



Número: **8043542-45.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.773.684,72**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) AURINO NERY DE SOUZA NETO (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
	SHEILA DE LIMA (ADVOGADO) ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY (ADVOGADO) SIMONE SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCILIO MENEZES (ADVOGADO)
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADMINISTRADOR JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)			
		VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19063 2562	07/04/2022 06:17	Inicial RJ - Marenostrum Consultoria e Assistência Marítima LTDA.	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
(“MARENOSTRUM” ou “REQUERENTE”), pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº. 00.122.107/0001-02, com sede na Rua da Bélgica, nº. 10,
Edifício D. João VI, Sala 501, Comércio, CEP: 40.010-030, Salvador/BA, e endereço
eletrônico: marenostrum@terra.com.br, por intermédio dos seus advogados abaixo
assinados, constituídos mediante o instrumento de procuração anexo (**doc. 01**), com
endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, Edifício CEO Salvador
Shopping, Torre Nova York, Sala 1.709, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021,
onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço
eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vêm, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, com esteio nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº. 11.101/2005 (*Lei de
Falências, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais* – “**LFRE**”), formular pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

como forma de viabilizar a superação do quadro de crise econômico-
financeira em que atualmente se encontra e reestruturar os seus negócios, fazendo-
o com supedâneo nas razões fáticas e nos fundamentos jurídicos adiante
minudenciados.

Salvador: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

1 DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE DISTRIBUIÇÃO (ARTIGO 98, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Inicialmente, considerando a atual conjuntura financeira da Requerente, roga-se pelo parcelamento das custas processuais de distribuição do presente pedido de recuperação judicial, visto que o recolhimento integral de tais encargos, neste momento, impactará de modo substancial o fluxo de caixa da empresa, podendo ocasionar, sobretudo, o inadimplemento da remuneração dos seus funcionários e demais colaboradores.

Sobre o tema, bastam os ensinamentos do aclamado autor Fábio Ulhôa Coelho¹, segundo o qual:

A sociedade empresária em recuperação judicial pode pleitear o adiamento do pagamento das custas devidas ao Estado, caso demonstre ser sua situação econômico-financeira de tal modo crítica que até mesmo o seu desembolso imediato está impossibilitado.

Por maior que sejam as dificuldades enfrentadas pelo devedor que busca a recuperação judicial, não cabe liberá-lo do pagamento das custas. Se o empresário ou a sociedade empresária encontra-se na situação de pobreza descrita na lei como pressuposto para isenção das custas, então já não há mais que tentar a recuperação. Como somente as empresas viáveis devem ser recuperadas, o mínimo de disponibilidade de recursos deve existir no patrimônio do devedor para que ele tenha direito à recuperação.

Foi neste sentido que o TJSP decidiu ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 584.728-4/7-00. A ementa do Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado reza: **“é possível conceder-se o diferimento do recolhimento das custas do processamento da recuperação judicial, mas não sua isenção”**.

Em igual sentido a jurisprudência há muito sedimentada pelos Tribunais Superiores:

Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do pagamento igualmente descabida. **Devido, porém, o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido.** Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018)

¹ in Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Revista dos Tribunais. 2021, págs. 208/209.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUSTAS INICIAIS – ISENÇÃO INCABIVEL, NA ESPÉCIE - ADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DO DIFERIMENTO - PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO IMEDIATO -
PRINCÍPIO INFORMATIVO EXTRAÍDO DOS ART 175, § 1o, INCISO II, DO DECRETO-LEI 7 661/45 E ART 5o DA LEI ESTADUAL N° 11 608/03 – CABIMENTO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP – AI 9041023-89.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alliot Akel, j. 29/10/2008)

O estado de crise econômico-financeira da Requerente é ratificado pelas rubricas contábeis que instruem o presente pleito, em especial, as Demonstrações de Resultados, Balanço Patrimonial e Extratos Bancários (**doc. 03**), os quais denotam a necessidade do parcelamento das custas em questão, tendo em vista que o seu recolhimento, aliado à possível designação de perícia prévia, podem prejudicar a sua saúde financeira a ponto de gerar a extinção do processo de maneira prematura.

Diante disso, fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e em respeito ao princípio da preservação da empresa, de rigor a aplicação do disposto no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, para fins de autorizar o parcelamento das custas, permitindo o prosseguimento regular da recuperação judicial sem comprometer demasiadamente o caixa da Requerente.

Outrossim, cumpre ponderar que todos os credores da Requerente, inclusive os detentores de créditos de natureza trabalhista, poderão ficar muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (artigo 375, do CPC), se acaso a empresa venha a ingressar em estado de total insolvência, culminando em processo falimentar.

À vista do exposto, roga a Requerente a Vossa Excelência que lhe seja deferida a benesse do parcelamento das custas processuais de distribuição da presente recuperação judicial, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a fim de que possa promover a tutela dos seus créditos em juízo sem que seja sacrificada a higidez do seu caixa.

2 DA COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 3º, DA LEI Nº. 11.101/2005)

Ao tratar da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o tema, o eminente doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, na aclamada obra *“Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – Comentada”*, ensina:

[...] o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.²

De mais a mais, a doutrina define o conceito de principal estabelecimento como *“a sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades”*³. É dizer, noutros termos, *“que é o lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”*⁴.

A seu turno, perfilhando a jurisprudência de há muito sedimentada pelos nossos Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o principal estabelecimento é o local de onde emanam as principais decisões

² Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada Artigo por Artigo. 11ª Edição. São Paulo. RT, 2016, pág. 81.

³ In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32.

⁴ Ibid., p. 32.



estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade, e onde se concentra o maior volume de negócios, ou seja, em que se centralizam as atividades mais relevantes da empresa, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, §8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.** (...) (STJ - REsp. 1006093 DF - QUARTA TURMA - Publicação DJe 16/10/2014 - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nesse contexto, Excelência, fato é que o principal estabelecimento da Requerente se encontra, inquestionavelmente, localizado na Rua da Bélgica, nº. 10, Edifício D. João VI, Sala 501, Comércio, CEP: 40.010-030, na cidade do Salvador/BA, afinal, é este o local onde se situa a sede de governança e direcionamento das suas atividades e onde está o *“núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”*⁵ (doc. 07).

Mais especificamente, (i) é na cidade de Salvador/BA onde se localiza o principal estabelecimento da Requerente – critério previsto no artigo 3º, da LFRE, para determinação da competência para o processamento e julgamento da recuperação judicial; (ii) a Requerente tem sua sede estatutária localizada no mesmo endereço, em Salvador/BA; (iii) é em Salvador/BA que se localiza a gestão e administração da Requerente, onde são tomadas as suas principais decisões estratégicas, econômicas e administrativas; (iv) além disso, o maior volume de negócios está concentrado em Salvador/BA; e (v) por fim, a maior parte dos funcionários e da estrutura operacional se situa na cidade de Salvador/BA.

⁵ 4 RTJ 81/705, transcrição citada por Miranda Valverde in Comentários à Lei de Falências.

Com efeito, não pairam dúvidas acerca da competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, vez que é em Salvador/BA o centro de suas operações, isto é, de onde parte o comando das atividades empresariais desempenhadas.

Por fim, destaca-se ainda que a distribuição do presente feito é livre para a Comarca de Salvador/BA, haja vista não existir nenhum pedido de falência ou recuperação judicial a admitir a prevenção de qualquer Juízo (artigo 6º, § 8º, da Lei nº. 11.101/2005)⁶, consoante fazem prova as certidões que instruem o pedido (**doc. 07.1**).

3 DO HISTÓRICO EMPRESARIAL DA REQUERENTE (ARTIGO 51, I, DA LEI Nº. 11.101/2005)

A empresa *MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.* é uma bem-sucedida sociedade empresarial limitada constituída em 22 de julho de 1994, tendo sido, desde então, um renomado *player* do ramo de agenciamento marítimo e inspeção de embarcações e estruturas flutuantes.

No ponto, é vital sobrelevar que o histórico empresarial da *MARENOSTRUM* está intimamente ligado à trajetória de vida e morte do Capitão *CLÁUDIO MATTA*, Capitão de Mar e Guerra da Marinha do Brasil – diga-se, posto de maior patente de oficial superior na instituição –, um homem reservado e simples, que fora, entrementes, um grande líder dotado de forte espírito empreendedor.

O Capitão *CLÁUDIO MATTA* se utilizou de toda a *expertise* dos seus mais de 35 (trinta e cinco) anos de Marinha e, aliado à sua perspicácia empresarial, empreendedorismo, habilidade negocial e responsabilidade social, transformou uma pequena empresa de agenciamento marítimo em uma completa e estruturada organização empresarial que, mais recentemente, chegou a empregar em torno de

⁶ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. [...]



400 (quatrocentos) funcionários espalhados em diversos cantos do país – gerando, direta e indiretamente, milhares de postos de trabalho, entre profissionais efetivos, prestadores de serviço, assistentes técnicos e tomadores de mão-de-obra dos mais variados segmentos.

Pois bem, no intuito de ampliar as operações, evoluir e modernizar as atividades desempenhadas pela *MARENOSTRUM*, o seu fundador, o Capitão *CLÁUDIO MATTA*, passado algum tempo, expandiu o escopo das suas atividades e realizou o cadastro/credenciamento da empresa junto à estatal *Petrobrás S/A*, para fins de prestação de serviços na área de marinharia – sobretudo em relação à terceirização de mão-de-obra.

Nesse contexto, e devido ao arrojado planejamento de expansão, excelência nos serviços prestados, qualidade da estratégia de gestão e à consequente maximização dos indicadores de faturamento, não demorou muito e o primeiro convite de contratação junto à estatal foi recebido. Assim, ao final da década de 90, a *MARENOSTRUM* sagrou-se vencedora na “**Licitação de GIAONTE – Grupo de Inspeção e Acompanhamento de Operações de Navio Tanque**”, serviço eminentemente técnico e somente passível de ser prestado por profissionais Marítimos detentores de grande experiência.

A partir de então, a *MARENOSTRUM*, que desde sempre já prestara serviços com habitual excelência, se consolidou como um dos maiores e mais reconhecidos *players* do seu ramo de atuação, passando a receber inúmeras cartas-convite da *Petrobrás S/A* e sagrando-se vencedora em distintos certames licitatórios – os quais, em grande parte, tinham/têm a terceirização de mão-de-obra ligada à Marinharia ‘*Onshore*’ e ‘*Offshore*’ (em terra e no mar) como seu principal foco de atuação.

Parte das diversas Cartas de Recomendação/Reconhecimento e dos Boletins de Acompanhamento de Desempenho – BAD’s⁷ recebidos pela

⁷ Os Boletins de Acompanhamento de Desempenho – BAD’s são documentos que analisam o desempenho das empresas contratadas nos mais diversos níveis e são produzidos pela *Petrobrás S/A* e pela *Transpetro S/A* em conjunto com empresas de auditoria por elas contratadas.



MARENOSTRUM em razão dos contratos prestados, os quais ratificam a excelência dos serviços prestados, encontra-se anexada a este pedido judicial de reestruturação (doc. 14), todavia, cabe desde já colacionar os trechos de maior expressão, a fim de evidenciar que a Requerente, ao longo de sua trajetória, credenciou-se como um dos maiores agentes econômicos do seu nicho de mercado, senão veja-se:

Petróleo Brasileiro S.A. 13.02.2020		Pág. 1	
BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO			
Instrumento contratual jurídico: 1000-2400.0101881.16.2			
Contrato: 4600525985		Emissão: 13.02.2020	
Número BAD: 000013		Emitente: Suzana Lourenco Afonso Sanches	
Situação: A - Aprovado			
Fornecedor: 10188105 - MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENC			
Especialidade: 99005466 - FS-TIC Serv sistema comunicação marítima			
Organiz. Compra: 2400 - MM-E&P-UN-BS			
Chave Ponderação: 27			
Período avaliação:01.10.2019 até 31.12.2019			
MULTAS NO PERÍODO			
Data lançamento Descrição			
** não há multas **			
AVALIAÇÃO			
Nota : 92			
Conceito: E - EXCELENTE			
		Nota	Conceito
		1 a 29	P - PESSIMO
		30 a 49	I - INSUFICIENTE
		50 a 69	R - REGULAR
		70 a 89	B - BOM
		90 a 100	E - EXCELENTE

Figura 01 – Boletim de Avaliação de Desempenho (Emitido pela Petrobrás S/A)

PETROBRAS TRANSPORTES S.A. TRANSPETRO		Página 1 de 3	
Folha de Registro de Serviços			
Empresa			
MARENOSTRUM CONSULTORIA E			
ASSISTENCIA MARITIMA LTDA			
R DA BELGICA 10			
COMÉRCIO			
SALVADOR - BA			
40010-030			
Emissor da fatura			
MARENOSTRUM CONSULTORIA E			
Macaé - RJ			
Nº FRS/Data		Avaliação do Fornecedor	
1001587175 / 07.03.2022		EM-Qualidade : 096	
Valor Total da FRS (BRL)		EM-Quantidade : 100	
148.662,28		RH-Superv/Gerência : 100	
Data do Aceite		RH-Execução : 100	
07.03.2022		RH-Qualificação : 100	
Pedido de Compra/Item/Data		IN-Operacionais : 999	
4501633780/1 / 23.02.2022		QL-Sist.Qualidade : 100	
Gerente do Contrato(na data da FRS)		EF-Planejamento : 999	
TC8V - Ricardo de Carvalho Pinheiro		EF-Prazos : 100	
Nosso Responsável		EF-Qualid.Serviços : 100	
Raquel		SMS-Control Oper. SMS : 100	
Seu Nº de Fornecedor		SMS-Gestão de SMS : 100	
9000003260		SMS-Anexo de SMS : 100	
Seu Responsável		SMS-Desempenho em SMS : 100	
VAGNER			
Local da Prestação do Serviço			
RJ 3302403 MACAÉ RJ			
Período da Medição do Serviço			
26.01.2022 - 25.02.2022			
Retenção para Garantia de Pagamento de Verbas Trabalhistas			
3,00% 4.459,87 BRL			

Figura 02 – Folha de Registro de Serviços e Avaliação (Emitido pela Petrobrás S/A)



Por todas essas razões, entre os anos de 2017 e 2018, a *MARENOSTRUM* se estabeleceu definitivamente como uma referência no mercado de marinharia e de prestação de mão-de-obra terceirizada, contratando, em especial, com a *Petrobrás S/A* e com a *Transpetro S/A*. Nesse período, a Requerente chegou a manter simultaneamente 08 (oito) contratos vigentes, acumulando, por conseguinte, um quadro funcionários de mais de 300 (trezentos) colaboradores.

Foi assim que, em 2019, a *MARENOSTRUM* experimentou um período de larga prosperidade econômica, entregando excelentes desempenhos financeiros e atendendo com folga as demandas de mercado no tocante à qualidade dos serviços prestados. Nessa direção, a quantidade de contratos simultâneos no início do ano de 2019 saltou para 11 (onze) – todos mantidos com a *Petrobrás S/A* e com a *Transpetro S/A*, para fins de fornecimento de mão-de-obra especializada.

O desbravamento desse mercado, porém, jamais foi uma tarefa fácil. Assim, nesse mesmo ano de 2019, a *Petrobrás S/A* e a *Transpetro S/A* alteraram seus formatos de contratação, passando a adotar, ao invés das cartas-convite direcionadas, **sessões públicas sem qualquer tipo de pré-cadastro** – fato que gerou a entrada de uma série de empresas questionáveis no ramo e, em um primeiro momento, causou a redução significativa dos valores pagos às empresas de terceirização, assim como a queda da qualidade dos serviços de terceirização prestados.

De todo modo, a *MARENOSTRUM*, valendo-se da sua *expertise*, excelência e reputação conquistadas ao longo de anos de atuação no ramo, mesmo tendo sofrido a sensível diminuição da quantidade de contratos ativos, ainda se mostrou forte, resiliente e competitiva, estando atualmente com 06 (seis) contratos vigentes.

De mais a mais, o cotejo entre a quantidade de funcionários e os gastos com pessoal (**doc. 03**), ao longo do período acima referido, serve para exemplificar, por si só, o habitual funcionamento da folha de pagamentos da *MARENOSTRUM*, a saúde e potencial financeiros dos negócios desenvolvidos pela empresa e,



principalmente, a grande margem de lucratividade das suas atividades – até mesmo em um cenário de redução do número de contratos de fornecimento de mão-de-obra.

Fato é que o mercado de atuação da *MARENOSTRUM* possui amplo horizonte de crescimento, tornando o negócio escalável em curto prazo e com diversas oportunidades para além dos seus principais e já tradicionais clientes, sobretudo com a possibilidade de contratação direta por empresas privadas que passaram a explorar o “*pré-sal*” após a privatização de centros de produção anteriormente explorados pela *Petrobrás S/A*⁸.

Vê-se, portanto, que a *MARENOSTRUM* é sinônimo de uma empreitada empresarial construída sobre bases sólidas, que promove abundante função social geradora de renda e bem-estar para milhares de pessoas, para a sua região de origem e para as diferentes regiões do Brasil.

À vista disso, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial vem atender aos anseios da Lei nº. 11.101/2005, na medida em que visa garantir a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

4 DAS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA MARENOSTRUM (ARTIGO 51, I, DA LEI Nº. 11.101/2005)

A despeito de toda a trajetória de crescimento da *MARENOSTRUM* nestes seus 28 (vinte e oito) anos de história, a crise econômica vivenciada pela empresa teve seu ponto de partida em março de 2021, quando da participação em um novo procedimento licitatório coordenado pela *Petrobrás S/A* – o **certame de nº. 5900.0117797.21.2**.

⁸ MULTINACIONAIS já controlam 75% das reservas do Pré-Sal licitadas. *Federação Única dos Petroleiros*, São Paulo. Disponível em: <https://fup.org.br/multinacionais-ja-controlam-75-das-reservas-do-pre-sal-licitadas/>; OPERADORAS privadas avançam na posse do pré-sal. *Estado de Minas – Economia*, Minas Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/09/29/internas_economia,992751/operadoras-privadas-avancam-no-pre-sal.shtml.



Referido procedimento tinha por objeto a terceirização e prestação de serviços de marinharia nas **Plataformas de Produção de Petróleo ‘P-66’, ‘P- 67’, ‘P- 68’, ‘P-69’ e ‘P-70’**, localizadas na Bacia de Santos/SP, e incluía os serviços de assessoria em salvatagem (conjunto de providências a serem tomadas para o resgate e/ou manutenção da vida após um desastre), rádio operação, marinharia de convés, oficial de náutica e operador de balanços – em síntese, todos estes serviços nos quais a *MARENOSTRUM* já possuía reconhecida tradição, experiência e credibilidade.

Nesse ponto, Excelência, abre-se parêntesis para salientar que a Requerente já prestava os serviços em questão nas Plataformas **‘P-66’, ‘P- 67’ e ‘P- 69’**, de modo que este novo certame, esclareça-se, destinou-se à unificação da totalidade dos serviços/atividade em todas as unidades de produção de petróleo mencionadas.

Pois bem, como previamente esposado, a *MARENOSTRUM* sempre prestou os serviços de mão-de-obra terceirizada com maestria, jamais tendo sido alvo de quaisquer penalidades ao longo de todos os contratos mantidos com a *Petrobrás S/A*. É o que denotam, inclusive, as diversas Cartas de Recomendação/Reconhecimento e os Boletins de Acompanhamento de Desempenho – BAD’s colacionados (**doc. 14**), indicando que a Requerente sempre obteve índices de excelência no que tange à gestão contratual, técnica, de segurança do trabalho, dentre outros.

No mais, certo é que os contratos mantidos com a *Petrobrás S/A* operavam com uma boa margem de lucros, desempenho financeiro salutar e, em especial, alto índice de satisfação dos colaboradores e da própria contratante.

A valer, à época da formalização da contratação, a *MARENOSTRUM*, para fins de precificação e composição do valor dos serviços, observou não só as despesas ordinárias da prestação, como, também, as inúmeras peculiaridades e custos extras decorrentes da pandemia desencadeada pelo Coronavírus (*SARS-CoV-2/Covid-19*), a exemplo do acompanhamento médico permanente, das despesas com testes de *Covid-19*, das despesas com deslocamentos diversos, dentre outros fatores.

Salvador: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Sucedee, porém, que o inesperado recrudescimento da pandemia e as recorrentes ondas de (re)infecções e mortes afetaram expressivamente a economia, inclusive o segmento de marinharia e terceirização de mão-de-obra, no qual a Requerente, até então, se sobressaía. Por conseguinte, apesar de todos os cuidados e acompanhamentos médicos adotados, para além da estrita obediência de todos os protocolos de saúde determinados, alguns dos colaboradores da *MARENOSTRUM* passaram a ficar impossibilitados de embarcar nas Plataformas de Produção de Petróleo em razão de apresentarem sintomas, ainda que leves, da *Covid-19*.

Não somente, muitos dos integrantes do quadro de funcionários da Requerente também foram obrigados a desembarcar das Plataformas quando trabalhadores diversos – isto é, outros integrantes, tanto de empresas terceirizadas, quanto da própria *Petrobrás S/A* – apresentavam ou relatavam sintomas indicativos de infecção pelo Coronavírus (*SARS-CoV-2/Covid-19*).

Este embaraçoso contexto – mais especificamente, a suspensão dos embarques e os desembarques forçosos – fez com que a *MARENOSTRUM* passasse a não receber a remuneração correspondente aos serviços prestados, haja vista que os seus funcionários, segundo alegado pela *Petrobrás S/A*, tomadora da mão-de-obra, “*não estavam sendo devidamente colocados à disposição da empresa nas Plataformas*”. Em verdade, a alegação da tomadora dos serviços, para além de visivelmente descabida e desarrazoada, apenas ignorava de forma deliberada e conveniente o fato de que a suspensão dos embarques e/ou os desembarques forçosos ocorriam a pedido e/ou por determinação da própria *Petrobrás S/A*, quando trabalhadores diversos apresentavam sintomas ligados à *Covid-19*.

Foi aí, então, que a *MARENOSTRUM* se viu diante de uma queda brusca de receitas e de um elevado e extraordinário passivo corrente, afinal, a empresa permanecia remunerando integralmente os seus colaboradores pelos serviços de disponibilização de mão-de-obra e tantas outras despesas correlatas.

A referida situação gerou um consequente efeito cascata nas demais obrigações da Requerente, visto que a suspensão dos embarques e/ou os



desembarques forçados passaram a gerar um aumento considerável das despesas relacionadas à atividade, a exemplo de gastos com transportes alternativos, alterações e remarcações de voos, pagamentos de diárias de hotéis para cumprimento de quarentena, exames/testes adicionais de *Covid-19* e afins.

Não obstante, a *MARENOSTRUM* fora forçada a contratar e manter em seus quadros um número maior de funcionários para fazer frente às necessidades e exigências da *Petrobrás S/A*, evitando, com isso, a aplicação de sanções e penalidades contratuais decorrentes da ausência de funcionários nos postos de trabalho.

Ocorre, entretanto, que essa contratação de funcionários excedentes terminou por ocasionar a majoração exponencial das despesas correntes, na medida em que a Requerente enfrentava enormes dificuldades para promover o embarque dos seus colaboradores – porquanto, em virtude do protocolo de segurança e saúde da *Petrobrás S/A*, todos os funcionários das Plataformas de Produção de Petróleo precisavam cumprir quarentena obrigatória de 14 (quatorze) dias, período em que permaneciam em acompanhamento médico e hospedados em um hotel, tudo custeado pela *MARENOSTRUM*.

Deveras, em razão dos procedimentos especiais de saúde e segurança determinados pela *Petrobrás S/A*, muitos dos postos de trabalho continuaram a ficar descobertos, uma vez que a suspensão dos embarques e/ou os desembarques forçados eram repentinos e imprevistos, ao passo que as recolocações, em virtude dos protocolos adotados, eram burocráticas e morosas.

Com efeito, a *MARENOSTRUM* passou não só a receber valores substancialmente inferiores àqueles contratualmente esperados, tendo uma redução drástica no seu faturamento, como, também, sofreu com o aumento do seu endividamento em razão da elevação das despesas para manutenção do contrato – afinal, se acaso os postos de trabalho não estivessem regularmente cobertos, poderia ser penalizada unilateralmente pela *Petrobrás S/A*.

De todo modo, sendo certo que a postura então assumida pela *Petrobrás S/A* divergia por completo do quanto costumeiramente praticado no curso da relação contratual, após alguns meses de contrato, esta acabou por penalizar a *MARENOSTRUM* com multas que giraram em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Daí então, o contrato de nº. 5900.0117797.21.2, para terceirização e prestação de serviços de marinharia nas Plataformas de Produção de Petróleo 'P-66', 'P- 67', 'P-68', 'P-69' e 'P-70', se tornou deficitário para a Requerente já em seus primeiros meses, com prejuízos mensais de alta monta, que variavam de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), consoante demonstram as rubricas contábeis do ano de 2021 (**doc. 03**), para além das retenções trabalhistas mensais realizadas no percentual de 3,2%, que eram destinadas ao pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

Em razão disso, ainda no mês de novembro de 2021, a Requerente oficiou à *Petrobrás S/A* requestando o término do vínculo contratual entre as partes, haja vista que o cenário delineado vinha inviabilizando as operações e, conseqüentemente, lhe impedindo de arcar com prejuízos de tamanha monta. Antes disso, contudo, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a recomposição das perdas experimentadas, o que foi prontamente rejeitado pela *Petrobrás*.

Não apenas, a *Petrobrás S/A*, persistindo em comportamento beligerante e incompatível com a relação de há muito mantida pelas partes, ameaçou aplicar sanções e penalidades diversas à Requerente – sob a insubsistente justificativa de se tratar de serviço essencial, somente tendo assentido com o fim do contrato de nº. 5900.0117797.21.2 ao final do mês de fevereiro de 2022.

Fato é que, nesse indecoroso contexto, a *MARENOSTRUM* teve de suportar prejuízos ainda mais vultuosos, refreando suas tentativas de equalizar o novo e inesperado passivo de curto prazo, e agravando a sua então convalescente saúde financeira, às custas de não sofrer com penalidades diversas que a impedissem de



continuar a contratar com a *Petrobrás S/A*, sua principal parceira comercial/contratual de longa data.

Nesse diapasão, a empresa também necessitou recorrer a algumas linhas de crédito disponibilizadas por instituições financeiras para a recomposição do capital de giro, visando a enfrentar o descolamento de caixa causado pela oneração desproporcional das suas atividades causada pelo contrato referenciado. Na prática, todas as medidas possíveis foram adotadas pela administração da *MARENOSTRUM*, que passou a engendrar todos os seus esforços na tentativa de se manter adimplente, reestruturando, em todas as frentes, a sua operação.

É esse, então, o quadro enfrentado pela *MARENOSTRUM*, marcado pela sua progressiva descapitalização e pelos níveis de endividamento ora delineados, os quais colocam-na em situação de dificuldade para honrar, com recursos próprios, os seus compromissos.

Conquanto tenha envidado todos os esforços que estavam ao seu alcance, nesse momento, a Requerente se encontra em situação de debilidade financeira, enfrentando, pois, dificuldade para arcar com seu considerável passivo financeiro (empréstimos bancários), com sua carga tributária, e, mais recentemente, com seus parceiros e colaboradores.

A conjuntura da *MARENOSTRUM* não é, enfim, diferente daquela em que se encontram outras empresas espalhadas pelo globo: atividades pontualmente suspensas em decorrência da pandemia desencadeada pelo Coronavírus (*SARS-CoV-2/Covid-19*), quedas episódicas de faturamento e atrasos no cumprimento de algumas obrigações que se somam a uma ou outra dificuldade anteriormente existente. Mas o panorama, para a Requerente, também é positivo, dado que ao longo de sua trajetória, credenciou-se como um dos maiores agentes econômicos do seu nicho de mercado

Diante desse cenário de redução de faturamento, aumento de endividamento e dificuldade para custear, pontualmente, todas as obrigações



assumidas, é preciso que a *MARENOSTRUM* tenha fôlego financeiro para implementar medidas de reestruturação das suas operações, tidas como necessárias para possibilitar-lhe voltar a crescer com solidez e aumentar novamente a sua geração de caixa.

Por todas as razões acima declinadas, não restou alternativa diversa senão o presente pedido de recuperação judicial, com esteio nas disposições contidas na Lei nº. 11.101/2005, visando à superação da crise econômico-financeira transitória enfrentada, permitindo-se assim, com segurança, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores e interesse dos credores, estimulando-se a atividade

5 DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51, II A IX, DA LEI Nº. 11.101/2005)

Trata-se, a Requerente, de empresa que vem exercendo regularmente suas atividades há 28 (vinte e oito) anos, atendendo largamente, portanto, à exigência constante do artigo 48, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005 (**doc. 07**).

Do mesmo modo, nos termos do artigo 48, incisos I a IV, da Lei nº. 11.101/2005, nunca foi falida, nunca obteve a concessão de recuperação judicial e não possui, como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE (**doc. 07.1**).

Para fins de comprovação das afirmações acima, bem assim com o escopo de atender à determinação constante do artigo 51, da Lei nº. 11.101/2005, a Requerente instrui o presente pedido de recuperação judicial com os documentos a seguir minudenciados:

- (i) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, quais sejam: (i.i) balanços patrimoniais; (i.ii) demonstração de resultados; (i.iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; e

- (i.iv)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, tudo em conformidade com o artigo 51, inciso II, da LFRE **(doc. 03)**;
- (ii)** Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LFRE **(docs. 04 e 05)**;
- (iii)** Relação integral dos empregados da Requerente, constando função, data de admissão e salários, nos moldes determinados pelo artigo 51, inciso IV, da LFRE **(doc. 06)**;
- (iv)** Certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado constando a nomeação do atual administrador (artigo 51, inciso V, da LFRE) – **(doc. 07)**;
- (v)** Relação dos bens particulares dos administradores da Requerente (artigo 51, inciso VI, da LFRE) – **(doc. 08)**;
- (vi)** Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente (artigo 51, inciso VII, da LFRE) – **(doc. 09)**;
- (vii)** Certidões dos Cartórios de Protestos situados na comarca da sede da Requerente da sua filial (artigo 51, VIII, da LFRE) – **(doc. 11)**;
- (viii)** Certidões judiciais de distribuição em nome da Requerente, acompanhadas de relação subscrita das ações judiciais em que figura como parte (artigo 51, inciso IX, da LFRE) – **(doc. 10)**;
- (ix)** Relatório detalhado do passivo fiscal (artigo 51, inciso X, da LFRE) – **(doc. 12)**;
- (x)** Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada



dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º, do artigo 49, da Lei nº.11.101/2005 (artigo 51, inciso XI, da LFRE) – **(doc. 13)**;

(xi) Declarações e certidões de não cometimento de crimes falimentares do sócio controlador e administrador da Requerente (artigo 48, inciso IV) – **(doc. 02)**;

Por derradeiro, informa a Requerente que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos pela Lei Regente, se encontram à disposição deste MM. Juízo e da I. Administração Judicial a ser oportunamente nomeada.

6 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ARTIGOS 6º, § 12, E 49, § 3º, DA LEI Nº. 11.101/2005, E ARTIGO 300, DO CPC)

6.1 Da antecipação dos efeitos do *stay period*. Da suspensão de atos expropriatórios até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Da manutenção de créditos, prazos e contratos essenciais

Como exposto, a *MARENOSTRUM* tem tido considerável dificuldade de honrar alguns de seus compromissos financeiros em razão da paralisação temporária das suas atividades, fruto da pandemia desencadeada pelo Coronavírus (*SARS-CoV-2/Covid-19*) e da rigorosa redução do seu faturamento. Por esse motivo, a empresa pode vir a ser alvo de determinadas medidas judiciais que, caso exitosas, podem eliminar sumariamente a sua capacidade de recuperação, em prejuízo à coletividade de credores.

De fato, as perspectivas de retomada e expansão dos negócios de terceirização de mão-de-obra e prestação de serviços de marinharia em unidades de produção de petróleo, no contexto pós-pandemia, trazem a expectativa de que débitos em aberto sejam pagos; de que os colaboradores voltem a trabalhar e ocupar, sem óbices, as Plataformas; e de que a Requerente, valendo-se da sua posição de



destaque no seu nicho de mercado, amplie ainda mais a sua preponderância, sobretudo a partir da possibilidade de contratação direta por empresas privadas que passaram a explorar o “*pré-sal*”.

Esse cenário, porém, pode vir a ser ameaçado por algumas medidas judiciais individuais e inconsequentes, que podem levar a *MARENOSTRUM* à falência sumária, destruindo uma atividade promissora e deixando aos credores apenas os valores, provavelmente muito baixos, oriundos da liquidação, em leilão, de um reduzido acervo patrimonial – fruto da operação específica de terceirização de mão-de-obra, que não demanda maiores imobilizações de capital.

Nesse quadrante, por exemplo, há que se mencionar que, como consequência da crise econômico-financeira atravessada, a qual conduziu a uma maior necessidade de capital de giro e ao consequente aumento de seu endividamento bancário, a *MARENOSTRUM* acabou recorrendo a algumas instituições financeiras – mais precisamente, ao *Banco do Brasil S/A* e ao *Banco Santander S/A*, com os quais firmou contratos de fornecimento de crédito, em geral a elevados custos financeiros e garantidos por avais, garantias pessoais diversas e/ou caucionamento de títulos (**doc. 15**).

Ainda assim, mesmo com a deterioração de sua saúde financeira, a *MARENOSTRUM* empreendeu seus melhores esforços, conseguindo manter-se em dia para com o cumprimento de suas obrigações, muitas vezes antecipando o pagamento das suas despesas como meio de viabilizar o prosseguimento das atividades desenvolvidas.

Ocorre, porém, que a *MARENOSTRUM* se encontra na iminência de não mais reunir condições de pagar as despesas correntes que possuem vencimento previsto para o mês de abril de 2022 – o que fatalmente pode vir a ocasionar a interrupção das suas operações –, vez que as instituições financeiras que forneceram linhas de crédito à Requerente, após o pedido de processamento da recuperação judicial, podem vir a suspender a disponibilização de valores ou, até mesmo, adotar



medidas de excussão patrimonial destinadas à satisfação antecipada de débitos porventura existentes em aberto.

A eventual suspensão e/ou execução antecipada dos valores disponibilizados pelo *Banco do Brasil S/A* e pelo *Banco Santander S/A*, certamente, levariam ao asfixiamento financeiro da *MARENOSTRUM*, já que, sem capital de giro, ficaria impossibilitada de manter e fomentar a sua atividade operacional, pagar as despesas correntes, débitos em aberto e os seus colaboradores, receber novos pagamentos e, por conseguinte, tornaria inviável a reestruturação da empresa e a paridade de tratamento entre os credores.

Fato é que os contratos de abertura de crédito firmados com as instituições financeiras em questão proporcionam um certo fôlego para a Requerente, permitindo-lhe girar o negócio. Sendo assim, possuem vital relevância para a manutenção e soerguimento das suas atividades.

E não é só.

Conforme incansavelmente exposto, a suspensão dos embarques e os desembarques forçosos nas Plataformas de Produção de Petróleo da *Petrobrás S/A* fizeram com que a *MARENOSTRUM* passasse a não receber a remuneração correspondente aos serviços prestados, haja vista que os seus funcionários, segundo alegado pela tomadora da mão-de-obra, “*não estavam sendo devidamente colocados à disposição da empresa nas Plataformas*”.

Assim é que a *Petrobrás S/A* passou a não só penalizar unilateralmente a *MARENOSTRUM* com multas que giraram em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), como, também, terminou por antecipar ou intensificar as retenções trabalhistas mensais realizadas no percentual de 3,2% sob a remuneração da Requerente, as quais são destinadas ao pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

Fato é que as condutas adotadas pela *Petrobrás S/A*, em geral, para além de obrigarem a *MARENOSTRUM* à rescisão compulsória do contrato, com a

consequente perda da remuneração, e de abrir margem para a execução judicial de valores eventualmente existentes em aberto, se tornou uma espécie de expropriação indevida do patrimônio da Requerente – o que, para todos os efeitos, viola o princípio da preservação da empresa e da paridade entre os credores –, frustrando integralmente os objetivos da Lei nº. 11.101/2005.

De mais a mais, como dito, vê-se que o contexto de soerguimento e de reestruturação judicial da *MARENOSTRUM* se encontra passível de ser ameaçado por medidas judiciais e/ou extrajudiciais indevidas e intempestivas de credores distintos, podendo implicar na falência sumária da Requerente.

Ora, se acaso canceladas as pretensões do *Banco do Brasil S/A*, do *Banco Santander S/A* e da *Petrobrás S/A*, as quais implicariam no constrangimento do patrimônio, das receitas e do capital de giro da Requerente, esta teria suas despesas correntes infladas e sua capacidade de recuperação drasticamente reduzida. Em igual sentido, no que se refere aos seus funcionários, estes não só teriam probabilidade menor de receber os seus créditos sujeitos à recuperação judicial, como, também, não receberiam seus salários futuros em razão de as operações se encontrarem prontamente paralisadas.

A valer, um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (artigo 6º, da LFRE). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

Assim, não pairam dúvidas de que estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, com base no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito, dado que a situação da *MARENOSTRUM* e a sua perspectiva de recuperação estão amplamente expostas, assim como os



documentos hábeis a comprová-las e exigidos por lei foram devidamente apresentados.

Nesse diapasão, vale salientar que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial – o que certamente ocorrerá *in casu* –, todos os créditos a ela sujeitos deverão observar o princípio do *pars conditio creditorum*, que condiciona o recebimento dos créditos inscritos ao concurso de credores, previsto na Lei de Recuperação e Falência ou, especificamente, no Plano de Reestruturação da Empresa.

Assim, não podem os credores ora minudenciados – e tampouco quaisquer outros – pretender suspender a disponibilização de valores contratados em operações de linhas de crédito, adotar medidas de excussão patrimonial destinadas à satisfação antecipada de débitos porventura existentes em aberto e/ou aplicar penalidades contratuais, reter unilateralmente as multas correspondentes e proceder à retenção automática de verbas de natureza trabalhista incidentes sobre a remuneração devida à *MARENOSTRUM*.

De outra banda, é latente o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, uma vez que o iminente risco ao patrimônio e às atividades da Requerente pode afetar a sua recuperação e os melhores interesses dos credores, funcionários, fornecedores e tomadores dos seus serviços, afinal, é evidente que uma sociedade empresária não consegue sobreviver sem o desenvolvimento de suas atividades correntes, que, no caso, compõem o ciclo '*prestação de serviços – faturamento – pagamento pelos tomadores – adimplemento dos compromissos assumidos (salários, impostos, serviços terceirizados, dentre outros)*'.

O *periculum in mora*, deveras, se consubstancia no fato de que, com a adoção de políticas restritivas pelos credores ou a manutenção de medidas economicamente violentas que vêm sendo praticadas, e já foram expostas, a *MARENOSTRUM* corre o iminente risco de ser obrigada a interromper por completo as suas atividades, o que certamente comprometerá, inclusive, o resultado útil deste processo de recuperação judicial.



Nesse passo, caso seja impossibilitada de continuar acessando as linhas de crédito que lhes foram disponibilizadas, a *MARENOSTRUM* não possuirá condições de preservar o ciclo mencionado acima, o que gerará a paralisação de suas operações e desencadeará, a curto prazo, a sua falência.

Sob outro enfoque, o prosseguimento de ações em curso contra a Requerente, com a potencial determinação de atos constritivos e expropriatórios, bloqueios, penhoras, arresto de bens, remoção de ativos, entre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação na hipótese de não deferimento da tutela provisória, tornando inócua eventual decisão favorável ao processamento da recuperação judicial.

Nesse mesmo contexto, se, porventura, sejam os tomadores de serviços – e, mais especificamente, a *Petrobrás S/A* – autorizados a aplicar unilateralmente penalidades e medidas de excussão patrimonial contra a *MARENOSTRUM*, evidentemente que estar-se-á permitindo que a mesma entre em pronto colapso, em detrimento dos fins almejados pela Lei, que visa a manter a fonte de produção, o emprego dos trabalhadores e o interesse da coletividade dos credores, de modo que, assim, se possibilite a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vale dizer, a suspensão das execuções e, por consequência, de atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, que visa assegurar a elaboração e aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores ou, até mesmo, a paridade na hipótese de o PRJ não alcançar aprovação e ser decretada a quebra da Requerente.

À vista do exposto, torna-se imperativo, em caráter liminar, **(i)** a suspensão de todas as execuções movidas por credores da *MARENOSTRUM*, até o deferimento do processamento da recuperação judicial; **(ii)** a suspensão de todas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais de constrição ou excussão de bens da Requerente em razão do não pagamento de dívidas sujeitas ou não à recuperação judicial; **(iii)** a suspensão de quaisquer descontos, abatimentos e/ou retenções sobre a



remuneração devida à Requerente pelos serviços prestados à *Petrobrás S/A*, assim como a vedação da aplicação de penalidades unilaterais por parte da tomadora relativamente ao contrato de nº. 5900.0117797.21.2; e **(iv)** a manutenção de linhas de crédito, prazos e demais relações contratuais de caráter essencial à manutenção das atividades da Requerente – notadamente os contratos mantidos com o *Banco do Brasil S/A* e *Banco Santander S/A*, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à paridade de tratamento entre os credores.

6.2 Da necessária manutenção da posse de bens alienados fiduciariamente de natureza essencial ao desenvolvimento das atividades da Requerente

Importa destacar, ainda, as razões pelas quais se faz necessário que este MM. Juízo conceda a antecipação dos efeitos da tutela em favor da *MARENOSTRUM*, no sentido de proibir aos credores fiduciários da Requerente a adoção de medidas de constrição em face de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa, conforme será exposto nas linhas seguintes.

Com o advento da Lei nº. 14.112/2020, foi introduzido o § 12º, ao artigo 6º, da Lei nº. 11.101/2005, que dispõe acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6º [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 300, do CPC, prevê que a *"tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*. Tais requisitos se fazem presentes no caso em análise.

Conforme já alinhavado, a empresa requerente tem como atividade o agenciamento marítimo, terceirização de serviços de marinharia e inspeção de embarcações e estruturas flutuantes, como faz prova o contrato social anexo **(doc.**

Salvador: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



07). No exercício das suas atividades, a fim de fomentar as suas operações e financiar a consequente necessidade de capital de giro, a **MARENOSTRUM** realizou a contratação do empréstimo representado pela Cédula de Crédito Bancário de nº. 1698013610, com garantia de cessão fiduciária de direitos de crédito.

Tais créditos, como se sabe, não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, ante a natureza da garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005. Faz-se mister destacar, entretanto, que, de acordo com a parte final do mesmo dispositivo, há uma mitigação à referida regra, já que não é possível ao credor fiduciário a realização de venda ou retomada da posse direta de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa, senão veja-se:

Art. 49 [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nessa ordem, destaca-se que, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça⁹, entende-se por bem de capital essencial aquele que é *“utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica desenvolvida pelo empresário, sendo também bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível”*.

De efeito, não pairam dúvidas que os valores representados pela Cédula de Crédito Bancário de nº. 1698013610 se enquadram perfeitamente no conceito acima, uma vez que o empréstimo em questão fora destinado ao capital de giro da empresa, que a atividade desenvolvida por parte da **MARENOSTRUM** demanda a

⁹ REsp. 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.



disponibilização e utilização habitual das quantias existentes nas contas bancárias e, à vista disso, se constata são indispensáveis para fazer as operações girarem rotineiramente.

A evidente essencialidade dos bens traduz a existência da probabilidade do direito, que pode ser constatada, também, pelas questões suscitadas nos tópicos anteriores que demonstram que o presente pedido de Recuperação Judicial comporta integral deferimento, de modo que não haveriam razões para a não antecipação do reconhecimento da essencialidade dos bens descritos acima, sobretudo diante da situação de perigo de dano grave ou de difícil reparação na qual se encontra a Requerente.

Esse perigo de dano grave e de difícil reparação reside no fato de que é iminente o risco de o credor fiduciário em questão, o *Itaú Unibanco S/A*, adotar medidas expropriatórias em face da *MARENOSTRUM*, seja procedendo com a constrição dos valores ou com a suspensão da sua utilização. Por óbvio, a perda da posse direta dos valores representados pela Cédula de Crédito Bancário de nº. 1698013610 inviabilizará, substancialmente, a atividade da Requerente, fazendo com que as suas atividades sejam integralmente paralisadas diante da impossibilidade de quitar as despesas circulantes.

Por consequência, a interrupção das atividades prejudicará o soerguimento da empresa e o sucesso da pretensa Recuperação Judicial, o que iria em sentido oposto ao que prega o princípio da preservação da empresa, norteador da recuperação judicial, materializado no artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Logo, não há dúvidas acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência para a antecipação da proteção constante na parte

Salvador: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



final do artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, evitando, assim, a inviabilização da empresa e priorizando a sua preservação.

Importa trazer, nesse ponto, o entendimento jurisprudencial que, em situações similares, vem se posicionando no sentido de conceder a tutela provisória de urgência antes mesmo da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e defere a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – Poder geral de cautela do Magistrado prestigiada na Lei de Regência – Importante fase procedimental que, não apenas permite a realização da perícia prévia, com também, assegura a antecipação total, ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – Ausentes elementos que afastem a conclusão sobre a essencialidade dos bens – Superveniência de decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º) – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105252-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 Inconformismo Acolhimento em parte Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular Tutela de urgência que se mostra justificada Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial Decisão agravada reformada nesse último ponto Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057230-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 03/05/2019; Data de Registro: 03/05/2019).



Por tudo o quanto exposto, para que haja a devida continuidade das atividades da Requerente, e, por consequência, se atinja o objetivo disposto no artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005, a saber, a “*manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores*”, é necessária a obtenção da antecipação da tutela provisória para que, de plano: **(i)** passe a vigorar, desde o protocolo da presente petição inicial, os efeitos da proteção constante na parte final do artigo 49, § 3º, da LREF; e, ordenada a manutenção dos valores acima identificados na posse da *MARENOSTRUM*, **(ii)** seja determinada a abstenção, por parte do *Itaú Unibanco S/A*, na adoção de qualquer medida constritiva em face do patrimônio da Requerente, diante da manifesta essencialidade de tais bens para o exercício da atividade empresarial.

6.3 Da concursabilidade dos depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho

Em decorrência do quadro de crise econômico-financeira vivenciado em sua atividade empresarial, a *MARENOSTRUM* foi alvo de reclamações trabalhistas propostas por ex-funcionários, alguns dos quais, insatisfeitos com o fim da relação jurídica empregatícia e/ou com os valores apontados em suas rescisões, acabaram por buscar, perante a Justiça Especializada, pretensões jurídicas diversas, muitas delas sem fundamento jurídico, e contra as quais a *MARENOSTRUM* se insurgiu, inclusive com a interposição dos competentes recursos.

Disciplinado no artigo 899, da CLT, o depósito recursal trabalhista é destinado especificamente a garantir a eventual verba indenizatória do trabalhador na reclamação trabalhista.

Vê-se, pois, que sua natureza jurídica é especificamente de garantia ao processo e à efetividade da jurisdição de uma possível futura execução. No entanto, certo é também que por ter natureza obrigatória e de requisito objetivo à admissibilidade do recurso interposto, o depósito recursal cinge-se a garantia do processo específico ao qual encontra-se vinculado, a beneficiar e garantir apenas e



tão somente o eventual crédito a ser apurado no bojo da reclamação trabalhista em que foi prestado.

Para a defesa dos seus interesses, a *MARENOSTRUM*, ao longo dos últimos anos, realizou inúmeros depósitos recursais, cujas quantias ficam e permanecem imobilizadas até ulterior levantamento, que se dá, via de regra, após o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito naquelas lides.

Com a vigência da Lei nº. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), as empresas em recuperação judicial restaram dispensadas da realização dos depósitos recursais, consoante se infere do artigo 899, §10º, abaixo transcrito:

Art. 899. [...]

§10º: São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

O dispositivo de lei acima transcrito, além de compatível com o princípio da preservação da empresa, encontra-se em consonância com o artigo 172, da LFRE, na medida em que impede que créditos trabalhistas, inclusos na relação de credores, ganhem privilégio em caso de prosseguimento inadequado da execução, daí a necessidade de informação, em todos os processos em curso, do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Num panorama em que ganha relevância a geração de caixa da empresa em recuperação judicial, não é incorreto afirmar que todos os recursos disponíveis devem ser aplicados na geração de resultados econômicos e financeiros em favor da empresa, possibilitando-lhe a retomada saudável de sua atividade econômica, com o que se pretende honrar os créditos de todos os credores, e não de apenas alguns deles.

Assim, fato é que o depósito recursal não representa mais parte do patrimônio da reclamada, ora Requerente. A liberação de recursos oriundos do depósito recursal pode representar o benefício injustificado a um credor (trabalhista individual) em detrimento de diversos outros credores, da mesma classe trabalhista

Salvador: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



(classe I), em desalinho ao princípio do *pars conditio creditorum*, ignorando por completo quaisquer condições de pagamento previstas no futuro plano de recuperação judicial.

Na análise de conflitos de competência suscitados ante o deferimento, por Varas Trabalhistas, o STJ tem firmado entendimento segundo o qual compete exclusivamente ao Juízo da recuperação definir a destinação dos recursos disponíveis em contas judiciais de depósitos recursais, conforme se infere dos arestos abaixo transcritos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.669 - GO (2017/0072159-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO SUSCITANTE :
RAPIDO ARAGUAIA LTDA SUSCITANTE : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA
SUSCITANTE : VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA SUSCITANTE : ODILON SANTOS
ADMINISTRACAO COMPARTILHADA LTDA SUSCITANTE : CREMMY
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITANTE : ARAGUARINA AGRO
PASTORIL LTDA SUSCITANTE : PONTAL ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA ADVOGADOS : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO
- SP120528 FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676 LEANDRO
ARARIPE FRAGOSO BAUCH E OUTRO (S) - SP286619 SUSCITADO :
JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO SUSCITADO :
JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARABÁ - PA INTERES. :
MIQUEIAS ALVES DE CARVALHO ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ
OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (S) - PA011666 CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.
LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS
SEUS DISPOSITIVOS. DELIBERAÇÃO ACERCA DE VALORES RETIDOS
A TÍTULO DE DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,
AINDA QUE REALIZADOS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA
RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.
PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
- GO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de conflito de competência suscitado por
RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, VIAÇÃO
GOIÂNIA LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA
LTDA, CREMMY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ARAGUARINA AGRO
PASTORIL LTDA e PONTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA,
todas em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, no qual tramita os autos da recuperação judicial
das empresas, e do JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARABÁ - PA,
no qual tramita a reclamação trabalhista n.º 0000156- 52.2016.5.08.0107
movida por MIQUEIAS ALVES DE CARVALHO. Afirmaram as suscitantes
que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Comum sua recuperação
judicial, o Juízo suscitado, após julgar procedente a reclamação, determinou
a manutenção dos valores retidos a título de depósito recursal. Ressaltaram,
ainda, que as questões tendentes a afetar o patrimônio da empresa
recuperanda devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.
Requereram, assim, a concessão de medida liminar para determinar a
suspensão dos atos de constrição patrimonial em trâmite na Justiça do
Trabalho, com a liberação em seu favor dos valores depositados a título de



depósito recursal, bem assim a declaração da competência do Juízo Estadual suscitado. Ao final postularam que seja declarada a competência do juízo da recuperação para decidir acerca de eventuais atos executórios contra as empresas recuperandas. Deferido o pedido liminar, foi sobrestada a execução trabalhista, designando-se, temporariamente, o juízo da recuperação para decidir sobre as medidas urgentes. Expedidos ofícios aos suscitados, foram prestadas as devidas informações pelo Juízo do Trabalho. O Administrador Judicial, na petição de fls. 804/806 (e-STJ), relatou que, quanto ao crédito trabalhista do ora interessado, "até o presente momento não foi habilitado pelo interessado, logo, não consta na lista de credores". O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o juízo recuperacional. É o relatório. Decido. Com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastante numerosas da Colenda 2ª Seção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 ou da Lei 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo juízo universal, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência. 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar. (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA. - É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC 87.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Segunda Seção, julgado em 26/09/2007, DJ de 04/10/2007) Ainda, quanto ao tema, cumpre destacar a existência de diversas decisões monocráticas na mesma linha de entendimento dos precedentes acima aludidos: CC 149.278/CE (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/06/2017), CC 150.867/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 31/05/2017), CC 152.179/PE (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/05/2017) e CC 152.174/PE (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19/05/2017). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela recuperação das pessoas jurídicas suscitantes e constrição do seu patrimônio. Os valores



eventualmente constrictos pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO relativos ao patrimônio das sociedades em recuperação deverão ser colocados à disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento. Comuniquem-se as autoridades judiciárias em conflito. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2017. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - CC: 151669 GO 2017/0072159-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 03/08/2017)

Do exposto, com fundamento no poder geral de cautela, requer seja requisitado aos Juízos do Trabalho relacionados em anexo (**doc. 10**), que promovam a transferência de valores disponíveis em cada um daqueles feitos, a título de depósitos recursais, para conta judicial, valores estes que deverão permanecer disponíveis à ordem e disposição desse *MM*. Juízo para fazer frente à universalidade dos credores inclusos no presente feito.

7 DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 53, I A III, DA LEI Nº. 11.101/2005)

Conforme prescrito pelo artigo 53, da Lei nº. 11.101/2005, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, a Requerente apresentará a minuta do seu Plano de Recuperação Judicial, discriminando especificadamente os meios de recuperação que serão empregados, demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira e anexando, também, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

No ponto, tem-se por precípuo escopo que seja, ao final, concedida a Recuperação Judicial por este *MM*. Juízo, caso o PRJ não sofra objeções por parte dos credores, nos termos do artigo 55, ou seja aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos moldes do artigo 45, da Lei nº. 11.101/05.

8 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando que o presente pedido de recuperação judicial observa a integralidade dos preceitos legais aplicáveis ao caso, requer:



- a) Seja concedido o parcelamento das custas processuais de distribuição da presente recuperação judicial, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com esteio no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil;
- b) Seja concedida a **tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 6º, § 12, da Lei nº. 11.101/005 c/c o artigo 300, do CPC, para fins de antecipação da proteção contida na parte final do artigo 49, § 3º, da LFRE – o denominado *stay period*, sendo determinado, em benefício da Requerente:
- I) A suspensão de todas as execuções movidas por credores da *MARENOSTRUM*, até o deferimento do processamento da recuperação judicial;
- II) A suspensão de todas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais de constrição ou excussão de bens da Requerente em razão do não pagamento de dívidas sujeitas ou não à recuperação judicial;
- III) Seja determinada a manutenção da posse dos valores garantidos fiduciariamente na relação com o *Itaú Unibanco S/A*, e que este se abstenha de promover qualquer medida constritiva sobre tais valores e em face do acervo patrimonial da Requerente, uma vez que essenciais ao desenvolvimento das atividades da *MARENOSTRUM*;
- IV) A suspensão de quaisquer descontos, abatimentos e/ou retenções sobre a remuneração devida à Requerente pelos serviços prestados à *Petrobrás S/A*, assim como a vedação da aplicação de penalidades unilaterais por parte da tomadora relativamente ao contrato de nº. 5900.0117797.21.2;

V) A manutenção de linhas de crédito, prazos e demais relações contratuais de caráter essencial à manutenção das atividades da Requerente – notadamente os contratos mantidos com o *Banco do Brasil S/A* e *Banco Santander S/A*, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à paridade de tratamento entre os credores;

c) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005, com a consequente prática das seguintes providências e expedientes:

I) Nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado, na forma do artigo 21, da LFRE, para que exerça as atividades e funções descritas no artigo 22, do mesmo diploma legal;

II) Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, até ulterior deliberação deste *MM. Juízo*;

III) Determinar a manutenção da posse dos valores garantidos fiduciariamente na relação com o *Itaú Unibanco S/A*, em favor da Requerente, e que este credor se abstenha de promover qualquer medida constritiva sobre tais valores e em face do acervo patrimonial da Requerente, uma vez que essenciais ao desenvolvimento das atividades da *MARENOSTRUM*, enquanto durar o *stay period*;

IV) Determinar a manutenção das linhas de crédito, prazos e demais relações contratuais de caráter essencial à manutenção das atividades da Requerente – notadamente os



contratos mantidos com o Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A;

V) Determinar a suspensão de todas as medidas judiciais e/ou extrajudiciais de constrição ou excussão de bens da Requerente em razão do não pagamento de dívidas sujeitas ou não à recuperação judicial, assim como a suspensão de quaisquer descontos, abatimentos e/ou retenções sobre a remuneração devida à Requerente pelos serviços prestados à *Petrobrás S/A*, e, ainda, a vedação da aplicação de penalidades unilaterais por parte da tomadora relativamente ao contrato de nº. 5900.0117797.21.2;

VI) Em decorrência das medidas adrede reportadas, e como forma de garantir a continuidade das atividades da empresa Requerente – em prestígio ao artigo 47, da LFRE, seja ordenada a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Salvador/BA, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos concursais), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores;

VII) A expedição de ofícios ao SPC e SERASA, determinando que se abstenham de incluir, ou providenciem a exclusão, se for o caso, do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes relativamente aos créditos suspensos por força deste processo de recuperação judicial, devendo o respectivo ofício ser instruído com relação nominal de credores;

VIII) Autorizar a apresentação de contas demonstrativas mensais em incidente processual a ser aberto especificamente para este fim, enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

IX) Intimar o Ministério Público e comunicar, por carta, às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e do Município de Salvador/BA para que tomem conhecimento do presente pedido de recuperação judicial;

X) Determinar a expedição do Edital de Convocação de Credores, ao qual se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, contendo todas as informações ali determinadas, para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado da Bahia.

Pugna, ainda, que após a regular tramitação do feito, seja concedida a recuperação judicial à **MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**, na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação do despacho inicial e, desde que: **(i)** este não sofra objeção de credores na forma do artigo 55, da LFRE; **(ii)** caso haja objeção, que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 45, da LFRE; ou **(iii)** ainda que rejeitado pela Assembleia Geral de Credores, desde que presentes os requisitos autorizadores arrolados no artigo 58, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005.

Por derradeiro, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas em nome dos advogados **Thiago Freire Araújo Santos**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.771, **Lucas Sales Gavaza Silva**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.755 e **Maurício Lima de Oliveira Filho**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.657, sob pena de ofensa ao §2º e §5º, do art. 272, do CPC, e nulidade dos atos processuais ulteriores.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.773.684,72 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e setenta e dois centavos).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 07 de abril de 2022.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

OAB/BA nº. 49.657

